



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 353
Decisão da CEAG	Nº 78/2018	
Referência	Processo nº 1086438/2018	
Interessado (a)	JONAS MARTINS DE PINHO (JM DESINSETIZAÇÃO)	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade máxima, conforme alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **353**, apreciando o Processo nº **1086438/2018**, que versa sobre Auto de Infração nº 500012265/2018, contra a Pessoa Jurídica JONAS MARTINS DE PINHO (JM DESINSETIZAÇÃO), CNPJ: 20.004.997/0001-65, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, pelas atividades de imunização e controle de pragas urbanas, serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas fiscalizada pelo Conselho, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** que a fiscalização constatou in-loco, a prestação do serviço de dedetização pela firma JM Desinsetização no Condomínio Residencial Príncipe de Bragança, no dia 04 de maio de 2018, e a mesma foi autuada para regularizar a situação ou apresentar defesa; **considerando** que a firma Jonas Martins de Pinho – JM Desinsetização apresentou sua defesa de forma intempestiva (fora do prazo) alegando ter a responsabilidade técnica do biólogo Flávio Roberto Santiago Melo, registrado no CRB 0474/5-D, registro no Conselho Regional de Biologia(CRB) e também ter registro na Vigilância Sanitária de João Pessoa/PB; **considerando** que o pedido de registro da firma acima citada no Conselho Regional de Biologia(CRB), ainda não foi aprovado e está ainda em tramitação(fl. 12/14); A gerencia de fiscalização do CREA, fls. 13/14, opinou em 04 de setembro de 2018; **considerando** que a autuação teve base legal no artigo 59 na Lei nº 5.194- 66 e Resolução Confea nº 1.008/2004; com penalidade prevista no artigo 73 alínea “c”, da citada lei; **considerando** que foi verificado que no Cadastro do CNPJ da autuada, há a descrição das atividades, demonstrando que a firma Jonas Martins de Pinho também desenvolve a atividade econômica de pulverização e controle de pragas urbanas, que está enquadrada no âmbito da fiscalização desta Câmara Especializada; **considerando** que o relator do processo Eng. Agrônomo Martinho Ramalho de Melo, apresentou parecer favorável a manutenção do auto de infração, estipulando a penalidade mínima da infração; **considerando** que a Câmara Especializada de Agronomia rejeitou o parecer do relator, no que se refere a estipular à autuada a penalidade mínima da infração; **considerando** que a autuada não regularizou o fato gerador com base na Lei 5.194/66, que motivou o auto de infração, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

penalidade **máxima**, conforme alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Aderaldo Luiz de Lima (SENGE-PB), Roberto Wagner Cavalcanti Raposo (UFPB), Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Civil Suenne da Silva Barros.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 08 de outubro de 2018.

Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)